

LIDO
Na Sessão de:
09/09/22



LEITURA NA SESSÃO

09/09/22
[Handwritten signature]

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0457/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 25 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 28 / 03 / 20 22

Horas 12:26 Sobnº 1245

Ass. *Rhiani Silva*

Ref.: Protocolo nº 12.065/2021 de 07/06/2021

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 622/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 429/2021, de autoria do ilustre vereador, **Cézare Pastorello Marques de Paiva** (Solidariedade), que indica ao Executivo Municipal a saída da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso.

Em resposta, vimos encaminhar a Vossa Excelência as informações prestadas pela Autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas de Pantanal, constante do Ofício nº 87/2022, copia anexa.

Atenciosamente.

[Handwritten signature]
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Cáceres (MT), 17 de Março de 2022.

Ofício nº 87/2022

À Sua Excelência

Sr. Domingos Oliveira dos Santos,

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres - MT

Em resposta ao **Ofício nº. 622 de 2021** – SL/CMC

Indicação nº. 429/2021, de autoria do **Vereador Sr. Cézare Pastorello**.

Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 622/2021, quanto ao pedido contido na Indicação 429/2021, qual seja, a saída do Município de Cáceres (MT), da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso – ARIS-MT, em virtude de não se vislumbrar vantagens quanto à permanência na referida agência.

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe sobre normas para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a Lei Nacional de Saneamento Básico, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário urbano, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, lei regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios são titulares do planejamento, regulação e fiscalização serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.



Considerando que, ainda segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, no seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, neste caso os Municípios, a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005.

Considerando que os Municípios podem formar um consórcio, com o objetivo exclusivo de atuar no âmbito da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos das Leis Federais nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007, com personalidade de direito público.

Considerando que os Municípios fundadores da ARIS MT entendem que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público que é a solução mais adequada.

Em virtude dessa diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, os Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções entendem que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 14, inc. II, da Lei Federal nº 11.445/2007).

O fundamento jurídico da execução, mediante cooperação federativa dessas atividades, é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

Neste diapasão fora criado a ARIS MT. A sua criação foi autorizada mediante ratificação, por lei a ser editada por cada um dos Municípios participantes do presente Protocolo de Intenções, convertendo-o, dessa forma, em Contrato de Consórcio Público, visando o exercício de funções de Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento - ARIS MT.

A ARIS MT terá atuação no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 11.107/2005 e com finalidades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, mediante gestão associada de serviços públicos, nos Municípios consorciados.

A Lei Federal preconiza que o Município, titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

A referida Lei reza ainda que a função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das



decisões.

Registra-se ainda que são objetivos da regulação, dentre outros, o de definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Por todo o exposto, é de conhecimento geral que o Município de Cáceres, mediante Lei Municipal nº 2.750, de 10 de maio de 2019 já delegou as atividades de regulação e fiscalização a Agência Intermunicipal de Saneamento – ARIS MT e, que a Agência é a responsável pelas revisões, reajustes do Serviços públicos de Saneamento Básico de Cáceres.

No tocante a ARIS MT, vislumbramos inúmeras vantagens para a municipalidade e dentre elas, destacamos:

1. O Valor da taxa de regulação de fiscalização de 1,5% (Um e meio por cento) é o menor valor do Estado do Mato Grosso e, ainda, ao longo do tempo a Assembleia Geral – formada pelos Prefeitos, após avaliação da sustentabilidade, poderá reduzir o valor inicial;
2. A Agência Reguladora tem ampliado a cada dia o número de consorciados, já fazem parte os Municípios, que inicialmente eram 04, e hoje são aproximadamente 10 municípios, com um trabalho de aumentar a quantidade de consorciados;
3. Apesar de seu pouco tempo de existência, vem se estruturando de forma técnica, com sede e várias resoluções publicadas, e trabalhos junto aos municípios;
4. Os estudos tarifários, para reajuste e revisão, quanto ao acúmulo de perdas, reposição inflacionária, atualização monetária, bem como fluxo de caixa projetado, para os investimentos que deverão ocorrer nos próximos anos, foi entregue pela ARIS no corrente mês de Março/2022, para implementação no âmbito municipal, sendo uma de suas atribuições junto aos municípios consorciados, tal Resolução, busca a sustentabilidade tarifária dos serviços prestados pela Autarquia SSAAP;
5. Ademais, com o advento do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), que tem como um de seus principais objetivos universalizar e qualificar a prestação dos serviços no setor, com metas a serem alcançadas até 2033, garantindo que 99% da população tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e a coleta de esgoto, de tal modo, a Agência Reguladora presta suporte nos encaminhamentos e conhecimento técnico, visto o grande desafio para a próxima década, em que Cáceres deverá avançar em números expressivos para atingir o que se determina a legislação setorial, e o projeto está em pleno andamento, com processos de financiamento e licitações tramitando;
6. Por fim, Cáceres faz parte da direção da Agência Reguladora, sendo a Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal, Antônia Eliene Liberato Dias, a Vice-Presidente da ARIS-MT;



Assim, recebemos com muito apreço a temática da Indicação nº 429/2021, mas reafirmamos aos nobres edis, que do ponto de vista da sustentabilidade, do atendimento a Lei Federal nº 14.026/2020, e do interesse público, são imensuráveis as vantagens de permanecermos na ARIS MT.

Prestados esses esclarecimentos, apresentamos protestos de estima e apreço, oportunidade em que nos colocamos a disposição para qualquer dúvida.

Cordialmente,

Antônia Eliene Liberato Dias

Prefeita Municipal de Cáceres

Vice Presidente da ARIS-MT

Julio Cezar Parreira Duarte

Diretor Executivo da Águas do Pantanal